



Aos seis dias do mês de março de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 38/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.013/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS NOVOS ZERO KM E 2 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS ZERO KM TIPO SCOOTER ELÉTRICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa NICOLA VEICULOS LTDA (CNPJ: 89.342.497/0019-69), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante identificou cláusulas no Termo de Referência que restringem indevidamente a competitividade e configuram direcionamento de marca, ferindo o Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES

2.1 Da Motorização (Cilindros)

O edital exige motor de 4 cilindros. Todavia, a tendência tecnológica atual do mercado automobilístico para motores 1.0 (Downsizing) é a configuração de 3 cilindros (Ex: Onix, HB20, Polo, Argo). A exigência de 4 cilindros não apresenta ganho técnico justificável que sobreponha a perda de competitividade, excluindo as marcas líderes de mercado.

2.2 Da Capacidade do Tanque de Combustível

A exigência de exatos 47 litros exclui modelos como o Onix (44L) e Argo (45L). Ressalta-se que a autonomia de um veículo é fruto da eficiência energética (consumo) e não apenas do volume do tanque. Uma diferença de 3 litros é irrelevante para a operação pública, mas fatal para a participação da Impugnante.

2.3 Do Direcionamento (Motor 1.3 e Sensores Específicos)

A exigência cumulativa de motor 1.3 de 4 cilindros e Sensor de Monitoramento de Pressão de Pneus em itens específicos restringe o certame a modelos isolados (como o Fiat Cronos), impedindo a oferta de motores 1.0 Turbo que possuem



desempenho superior ou equivalente. O TCU veda exigências acessórias que limitem o mercado sem justificativa técnica plausível.

2.4 Dos Valores de Referência

Os preços estimados pela Administração encontram-se defasados frente à realidade do mercado automotivo atual. A manutenção de preços inexequíveis ensejará o fracasso do certame (licitação deserta ou fracassada), ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

3. DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) No mérito, o seu provimento para retificar o Termo de Referência, garantindo a inclusão de motores de 3 cilindros, capacidade de tanque de 44 litros, aceitação de motorização 1.0 Turbo e revisão dos preços de referência;
- c) Caso as alterações impliquem em modificação na formulação das propostas, seja republicado o edital com a reabertura dos prazos legais, conforme Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Após recebimento da impugnação, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, passamos à análise dos pedidos formulados pela empresa NICOLA VEICULOS LTDA.

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação do Setor Demandante, o qual nos relata:

A) Da Motorização – Número de Cilindros

A impugnante sustenta que a exigência de motor com 4 cilindros restringiria a competitividade, considerando a tendência tecnológica dos motores 1.0 com 3 cilindros.

Após reavaliação técnica, verifica-se que a exigência específica de 4 cilindros não se mostra imprescindível para o atendimento da necessidade pública, desde que mantidos os demais requisitos mínimos de motorização e desempenho estabelecidos no edital.

A evolução tecnológica dos motores de 3 cilindros demonstra eficiência e desempenho compatíveis com a finalidade do veículo.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, promovendo-se a alteração do edital para constar “motor mínimo de 3 cilindros”, mantidas as demais exigências.

B) Da Capacidade do Tanque de Combustível

A impugnante requer a alteração da exigência de 47 litros para 44 litros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A Administração fixou originalmente a capacidade de 47 litros considerando a necessidade de maior autonomia, especialmente em deslocamentos intermunicipais e trajetos em área rural.

Contudo, após análise técnica, entende-se que a redução para capacidade mínima de 45 litros não compromete de forma significativa a autonomia necessária à rotina operacional do Município, mantendo-se adequada à finalidade pública pretendida.

A alteração amplia a competitividade sem prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, alterando-se a exigência para "capacidade mínima de 45 litros".

C) Do Alegado Direcionamento – Motor 1.3 e Sensor de Monitoramento da Pressão dos Pneus

Quanto ao pedido de aceitação de motor 1.0 turbo em substituição ao motor 1.3 e exclusão da obrigatoriedade do sensor de monitoramento da pressão dos pneus, cumpre esclarecer:

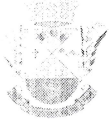
1. A exigência de motorização mínima 1.3 foi estabelecida com base na necessidade de desempenho compatível com transporte de passageiros, carga e deslocamentos frequentes em vias urbanas e rurais, priorizando segurança, durabilidade e menor desgaste mecânico;
2. A Administração possui discricionariedade técnica para definir especificações compatíveis com sua necessidade, desde que devidamente fundamentadas, o que se verifica no presente caso;
3. O sensor de monitoramento da pressão dos pneus constitui item de segurança ativa, contribuindo para prevenção de acidentes, economia de combustível e preservação dos pneus, alinhando-se ao princípio da eficiência.

Não há comprovação de direcionamento indevido, tampouco demonstração de que as exigências inviabilizem a competitividade de forma ilegal.

GABRIELLA DA SILVA ZUQUETTO
Secretária Municipal de Saúde
São Vicente do Sul – RS"

Em atenção ao parecer esclarecimento do setor demandante emitido na análise da impugnação ao edital, visto que o mesmo possui justificativas expressas, concluímos pelo julgamento parcialmente procedente dos pedidos, solicita-se a este Setor de Licitações a adoção das providências necessárias para retificação do edital, nos seguintes termos:

- a) Alteração para "mínimo de 3 cilindros";
- b) Alteração para "capacidade mínima de 45 litros" e não 44 como foi pedido pela impugnante, com base na justificativa do setor demandante;
- c) Nova pesquisa de preço para o valor referência, devido os novos ajustes que serão realizados na especificação dos itens;
- d) Reabertura dos prazos legais, conforme Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.



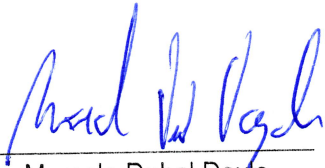


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Diante do exposto, solicita-se a este Setor de Licitações que proceda à retificação do edital, promovendo os ajustes indicados no pedido de retificação, bem como adote as providências necessárias para a reabertura dos prazos legais, assegurando a regularidade e a segurança jurídica do certame.


Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Agente de Contratação	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio	 Marcelo Dubal Doyte Membro da Equipe de apoio
--	--	---

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes.

Data: 06 / 03 / 2026


RENATO SEVERO ELESBÃO
DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS